

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 1.072, DE 2007

Cria o Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, destinando-lhes parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e as bebidas alcoólicas.

Autor: Deputado Silvinho Peccioli

Relator: Deputado Manuel Junior

VOTO EM SEPARADO Do Sr. Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, cria um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia (FNASC), com o objetivo de dotar essas importantes e tradicionais instituições espalhadas pelos quatro cantos do País com recursos financeiros permanentes à conta do Orçamento Geral da União.

A proposição determina que o fundo contábil acima especificado será formado:

I. por dotações consignadas no Orçamento da União;

II. por um por cento dos tributos federais, definidos no art. 153 da Constituição Federal, que serão arrecadados sobre a produção e comercialização de bebidas e fumo;

III. pelos rendimentos das aplicações financeiras do

próprio fundo; e

IV. por receitas patrimoniais.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Estamos apresentando voto em separado, contrário ao parecer pela inadequação orçamentária do relator da matéria nesta Comissão, acompanhando a justa manifestação pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, de autoria do nobre Deputado Silvinho Peccioli, de parte dos ilustres deputados membros da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo ali apreciado.

A preocupação com a criação de nova fonte de recursos orçamentários para as Santas Casas de Misericórdia nos moldes propostos no substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, aprovado na Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, afigura-se como mais uma ótima iniciativa parlamentar. Como destacou o nobre Deputado Efraim Filho, na condição de relator da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, não se pode desconhecer o papel e a importância das Santas Casas de Misericórdia ao longo de mais de um século de serviços prestados ao País. Os dedicados profissionais que atuam nessas instituições centenárias estão devotados ao amparo e assistência à nossa população carente, especialmente na área de saúde, assistindo mais de 600 mil pacientes internados e atendendo a cerca um milhão e duzentas mil consultas ambulatoriais a cada mês.

Como salientou aquele Deputado, as Santas Casas de Misericórdia estão presentes na grande maioria dos Municípios brasileiros, em todos os Estados da Federação, onde não existem hospitais ou serviços de saúde. Adicionalmente, elas prestam relevantes serviços sociais, por meio de programas de educação voltados para as mães e crianças, com a reintegração da gestante à sociedade, profissionalização, orientação à saúde materno-infantil, tudo relacionado com a nutrição, vacinação, amparo e assunção dos filhos, assim como atuam junto aos Juizados de Menores no que concerne aos

processos de adoção.

Não obstante sua importância, elas se encontram em difícil situação econômica e financeira, já que os serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, como todos sabemos, são remunerados em valores muito baixos, não compatíveis com os custos cada vez mais elevados da atenção hospitalar e ambulatorial à nossa população.

Não bastassem tais limitações de ordem operacional, as Santas Casas são pressionadas ainda pelo pagamento de tributos incidentes sobre sua atividade, e, quando se socorrem junto às instituições financeiras, mesmo as controladas pelo Poder Público, ficam submetidas a linhas de crédito com juros incompatíveis com sua economia interna.

A oportuna proposta do Deputado Silvinho Peccioli vem, assim, apontar um caminho mais seguro para a recuperação financeira dessas entidades, daí a justiça da medida que propõe que elas devem merecer um tratamento diferenciado e especial por parte do Poder Público, especialmente depois de sanados os vícios de inadequação orçamentária por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo ali aprovado.

A idéia, pois, de assegurar recursos orçamentários para as Santas Casas de Misericórdia, no contexto do Fundo Nacional de Saúde, nos moldes propostos no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, afigura-se como uma ótima iniciativa, tendo ainda a vantagem de não representar qualquer aumento de impostos para o contribuinte, por representar apenas remanejamento interno dos recursos orçamentários em benefício de uma justa causa.

Estamos contrários ao voto do relator pela inadequação orçamentária e financeira da matéria nesta Comissão, porque, depois de ampla discussão do projeto de lei na Comissão de Seguridade Social e Família, o ilustre Presidente daquele Colegiado sugeriu que se redigisse um substitutivo capaz de gerar consenso em torno do tema, tendo em vista a urgente necessidade da aprovação de uma medida mais contundente que de fato beneficiasse as Santas Casas de Misericórdia, evitando que mais unidades de saúde fechassem suas portas, deixando de atender a população.

A aprovação de substitutivo à proposição original impôs-se, pois, para destinar os recursos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, ao invés de se criar um novo fundo exclusivo para as Santas Casas, como constava do citado projeto original. Assim, só podemos concordar com a decisão da Comissão de Seguridade Social e Família, de aprovar um substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, que dispõe que um por cento dos recursos provenientes da arrecadação sobre o fumo e as bebidas alcóolicas sejam transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação exclusiva nas ações das Santas Casas de Misericórdia.

Dessa maneira, cumprem-se os requisitos do Sistema Único de Saúde, que prevêem um único fundo, e fica garantido que as benemerentes instituições de saúde possam ser financiadas por nova fonte de recursos. Como também salientamos a feliz escolha da fonte tributária dos recursos, tendo em vista os danos causados pelo fumo e pelas bebidas alcóolicas para a saúde da população, o que por si só já justificaria a transferência de recursos proposta, e, ainda o ônus financeiro que recai sobre o sistema único de saúde, sobejamente conhecido.

Diante do exposto, manifestamos posição contrária à manifestada pelo relator da matéria nesta Comissão, que sugeriu a inadequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007. Estamos certos, com isto, de que o vício de inadequação orçamentária alegado em relação à proposição original já foi plenamente corrigido na forma do substitutivo ao PL n.º 1.072/07, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o que nos leva a votar ainda, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de de 2009.

Deputado Guilherme Campos